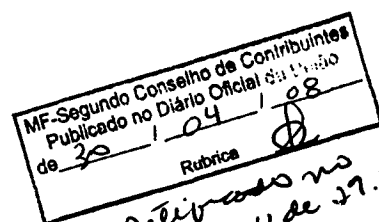




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35379.000814/2002-19
Recurso nº	141.609 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	205-00.272
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	NELIO DO CARMO FURTADO
Recorrida	DRP- ARARAQUARA/SP



*Ativado no
00U de 27.07.08e.*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/05/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APOSENTADORIA.- NÃO CESSAÇÃO DA ATIVIDADE.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Artigo 12, parágrafo 4 da Lei n 8.212/91.

Não são indevidas as contribuições recolhidas, enquanto o aposentado estiver exercendo atividade de filiação obrigatória.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 02/2002 a 05/2002, já que o recorrente estaria em gozo de benefício da Previdência Social, número 121.886.188-3

O pedido de restituição foi indeferido pela então Agência da Previdência Social em Bebedouro – DRP Araraquara/SP, tendo em vista que o requerente estava aposentado, mas continuou a recolher as contribuições como contribuinte individual, permanecendo como segurado obrigatório.

Inconformado o requerente apresentou recurso tempestivo às fls. 20, onde pretende o deferimento do seu pleito, porque protocolou benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 121.886.188-3/42, em 01/02./2002, e nesta data podia encerrar suas contribuições, pois já estava com seus direitos garantidos. Aduz que nestes cinco meses contribuiu com muitas dificuldades até a derradeira concessão do benefício.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões às fls. 27.

O processo foi apreciado pela 02ª. CaJ do CRPS, que converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se o requerente efetivou a baixa de inscrição como contribuinte individual e que fosse esclarecido e demonstrado, por intermédio de documentos, se o mesmo estava em débito com o INSS.

Em resposta à diligência solicitada, o Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social de Bebedouro/SP, colacionou às fls. 31, cópia de duas inscrições junto à Previdência, para o contribuinte, sendo que nenhuma consta como encerrada. Às fls. 32, juntou a cópia do ofício que foi encaminhado ao recorrente, dando ciência do decisório da 2ª. CaJ, solicitando e concedendo prazo para que o mesmo apresentasse documentos para comprovar o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo para a Previdência Social.

Expirado o prazo concedido sem a manifestação do recorrente os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

O recurso é tempestivo e o recorrente está dispensado de efetuar o depósito recursal por ser pessoa física.

De acordo com os elementos constantes do processo o recorrente possui dois números de inscrição na Previdência Social, NIT 1.102.551.923-4, com atividade de autônomo/outras profissões, cadastrada em 01/06/1982 e NIT 1.172.347.076-1, com atividade de empresário cadastrada em 19/10/1993, em nenhuma consta data de encerramento de atividade.

O requerente solicitou restituição das contribuições relativas às competências de 02/2002 a 05/2002, justificando inicialmente que estava em gozo de benefício. Entretanto, conforme documentos de fls.09 e 14, o mesmo havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2002, como contribuinte individual, sendo que o benefício foi concedido a partir da data do requerimento.

Não consta do processo qualquer prova da baixa da inscrição do recorrente junto à Previdência Social..

O processo foi baixado em diligência pela 2ª CaJ do CRPS, para que o contribuinte fizesse prova de que está com suas atividades encerradas. Apesar de devidamente cientificado, conforme ofício de fls. 32 e Aviso de Recebimento assinado pelo próprio, às fls. 33, o recorrente não se manifestou.

Portanto, não lhe assiste razão quando diz que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias, eis que a legislação é clara ao afirmar no parágrafo 4, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, que:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, enquanto não comprovar o encerramento de atividade, o recorrente, embora aposentado pelo RGPS, é contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Tal procedimento está estampado no artigo 54 da Instrução Normativa SRP n. 03, de 14/07/2005, que transcrevo:

“Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.”

Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento indevido passível de restituição, nos termos do artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, pois o contribuinte está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto não comprovar o encerramento de atividade de filiação obrigatória.



Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta; voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI